

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.380/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000206771-79
Impugnação: 40.010135318-59
Impugnante: Harsco Minerais Ltda
IE: 687725809.00-87
Proc. S. Passivo: Enrico Estefan Mannino/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – SUCATA DE AÇO INOX RECICLADA. Constatado, mediante a conferência de livros, notas fiscais e planilhas com a medição mensal da industrialização/reciclagem de produtos metálicos, que o Sujeito Passivo deixou de incluir nas notas fiscais emitidas para sua cliente “Aperam Inox América do Sul S/A” sucata de aço inox reciclada. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 12, inciso I, Anexo V do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2008 a agosto de 2012, em decorrência da não inclusão de 42,249 (quarenta e dois vírgula duzentos e quarenta e nove) toneladas/mês de sucata de aço inox reciclada nas notas fiscais emitidas para faturamento dos produtos metálicos que foram reciclados para a empresa “Aperam Inox América do Sul S/A”.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.079/1.089, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 1.180/1.187, refuta os argumentos da Impugnante e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão compõem o presente Acórdão, com as alterações necessárias.

Do Mérito

Preliminarmente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar o crédito tributário correspondente às operações havidas no período de 01/01/08 a 26/11/08, com base no que dispõe o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

O dispositivo retrocitado estipula decurso de prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador para homologação do lançamento, nas hipóteses em que o contribuinte apura e efetua o recolhimento do imposto sem o prévio exame da Fazenda Pública. Transcreve-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Situação e enquadramento diverso se encontra o sujeito passivo que não cumpre com a legislação tributária as suas obrigações, ensejando a atuação do Fisco na apuração e conseqüente lançamento de ofício do crédito tributário.

Exatamente esse é o caso dos autos, em que se apurou que a Autuada deixou de declarar ao Fisco e recolher o imposto devido de parte do produto metálico que foi industrializado e entregue a sua cliente, ou seja, sem constar das notas fiscais de faturamento emitidas mensalmente.

Nesse caso, em relação ao ICMS que não foi declarado e nem pago, tem a Fazenda Pública o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Assim, o prazo para a Fazenda Pública rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do citado diploma legal.

Acerca da matéria idêntica à tratada no presente caso, a ilustre Professora Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913).

Destaca-se que este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao período de 01/01/08 a 26/11/08 somente expirou em 31/12/13, nos termos do disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada, ora Impugnante, foi pessoalmente intimada da lavratura do AI em 26/11/13, conforme fls. 09.

Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de autuação por recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2008 a agosto de 2012, em face da constatação, mediante a conferência de livros, notas fiscais e planilhas com a medição mensal da industrialização/reciclagem de produtos metálicos, de que Autuada deixou de incluir no total faturado por meio das notas fiscais emitidas para sua cliente “Aperam Inox América do Sul S/A” a quantidade de 42,249 (quarenta e dois vírgula duzentos e quarenta e nove) toneladas/mês de sucata de aço inox reciclada.

A Impugnante informa que celebrou o Contrato nº IPS-53/009 com a empresa Aperam Inox América do Sul S/A (antiga Cia Aços Especiais Itabira – Acesita) para: (i) prestação de serviços de recuperação de metálicos contidos nas

escórias geradas na produção de aços inoxidáveis e ferro cromo e (ii) manuseio de escórias de inox e produtos resultantes (doc. de fls. 1.125/1.138).

Mas, que a partir de 01/11/01, houve o aditamento nº 4 ao referido contrato (fls. 1.148/1.151), em que foram excluídas algumas atividades complementares ao processo de beneficiamento efetuado e, como consequência, ela se comprometeu a conceder descontos nos quantitativos de sucatas de inox faturados à Aperam Inox América do Sul S/A. Da mesma forma, por força do aditamento contratual nº 14 (fls. 1.153/1.157), foi ajustado que o desconto concedido passaria a ser de 42,249 (quarenta e dois vírgula duzentos e quarenta e nove) toneladas.

Com isso, entende que os montantes de sucatas de inox não faturados não devem compor a base de cálculo do ICMS, porque decorrem de descontos concedidos por força contratual, se enquadrando na hipótese de exclusão contida na alínea “a”, § 1º, art. 13 da Lei Complementar nº 87/96.

Com efeito, consta na Cláusula 5.2 do Aditamento Contratual nº 4 (fls. 1.149) que *“a partir de 01/11/01, em decorrência das alterações conforme cláusula 2, 3 e 4 deste aditamento, a Contratada descontará mensalmente em suas medições, o valor de 47,412t (quarenta e sete vírgula quatrocentos e doze toneladas) de sucata inox”*.

Já a Cláusula 6.2 do Aditamento Contratual nº 14 (fls. 1.155), com vigência a partir de 01/08/07, traz que *“a quantidade a ser descontada mensalmente das medições da Recmix, prevista na cláusula 5.2, Aditamento 4, fica alterada de 47,412 para 42,249 ton em decorrência da negociação da alteração na forma de repasse do valor correspondente ao subsídio da alimentação e lanches”*.

No entanto, a tese da Defesa da Autuada não encontra respaldo na legislação tributária, como se verá.

Considera-se desconto incondicional, na legislação do ICMS, toda vantagem recebida pelo adquirente, a qualquer título, que não seja subordinada a evento futuro e incerto, a teor do disposto no art. 50, inciso I, alínea “b”, Parte Geral do RICMS/02, devendo ser devidamente demonstrado no documento fiscal, de forma a explicitar o preço real da operação/prestação de serviço a ser tributada pelo ICMS e futuras averiguações fiscais.

O item 4.2 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 51 de 03/11/78 define descontos incondicionais como parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos, a conferir:

Dessa forma, percebe-se que no caso em tela não há desconto incondicional, pois os documentos fiscais emitidos pela Impugnante (fls. 340/414) não informam qualquer valor abatido a título de desconto, seja incondicional ou outro.

Por outro, constata-se na análise das planilhas mensais de medições da industrialização e movimentação de produtos metálicos mensais da industrialização efetuada pela Impugnante (fls. 93/273) a existência do item “dedução conforme contrato”, em que consta a informação do quantitativo de 42,249 (quarenta e dois

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vírgula duzentos e quarenta e nove) toneladas, que é deduzido da quantidade total a ser faturado.

Sendo assim, não há dúvidas de que a Impugnante não emitiu nota fiscal referente a toda sucata inox industrializada para a sua cliente, infringindo o art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, que exige que a movimentação de bens ou mercadorias seja obrigatoriamente acobertada por documento fiscal, a conferir:

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Restou claro que a Impugnante, mensalmente, no período de 01/01/08 a 31/08/12, industrializou e entregou a sua cliente “Aperam Inox América do Sul S/A” a quantidade de 42,249 (quarenta e dois vírgula duzentos e quarenta e nove) toneladas de sucata inox sem a emissão de documento fiscal.

Ressalta-se que o caso em análise, o qual no entender da Impugnante é um desconto incondicional, se assemelha a uma bonificação, que por força de previsão expressa contida no art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 é hipótese de incidência do imposto. Confira-se:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(Grifou-se)

Dessa forma, nos termos da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, é devido ICMS sobre a saída das 42,249 (quarenta e dois vírgula duzentos e quarenta e nove) toneladas de sucata inox industrializadas e entregues pela Impugnante à empresa Aperam Inox América do Sul S/A sem a devida emissão de documento fiscal.

Noutra feita, a Impugnante argumenta, que o fato de deixar de informar nas notas fiscais emitidas, o quantitativo de metálico que deixou de ser faturado, constituiu-se em mero descumprimento de obrigação acessória, não acarretando prejuízos aos cofres públicos, o que daria ensejo apenas à incidência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Ora, não há menor fundamento nessa linha de argumentação da Impugnante. Primeiro, porque no caso houve prejuízo aos cofres públicos em decorrência da saída de produtos resultantes da industrialização de resíduos de aço inox sem o correspondente pagamento do ICMS, uma vez que sequer houve emissão de nota fiscal, e outra porque não foram detectadas diferenças entre os valores consignados nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

livros e documentos fiscais com os valores informados nas Declarações de Apuração do ICMS - DAPI, que dessem ensejo à Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX da Lei nº 6.763/75, que tem a seguinte previsão:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

Portanto, o descumprimento de obrigação acessória caracterizou-se pela falta de inclusão, nos documentos fiscais emitidos, de parcela da mercadoria entregue a sua cliente, ou seja, saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais que exige a penalidade aplicada no caso vertente, conforme previsão contida no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Assim, como não foi trazido aos autos nenhum documento que comprovasse o pagamento do importo devido, correspondente à parcela mensal de 42,249 (quarenta e dois vírgula duzentos e quarenta e nove) toneladas de sucata inox industrializadas e entregues pela Impugnante à empresa Aperam Inox América do Sul S/A, corretas as exigências do ICMS, da multa de revalidação e da multa isolada acima mencionada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava parcialmente procedente para excluir integralmente as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Camila Freitas Rocha e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do signatário e da Conselheira vencida, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2014.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**

T

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.380/14/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000206771-79	
Impugnação:	40.010135318-59	
Impugnante:	Harsco Minerai s Ltda.	
	IE: 687725809.00-87	
Proc. S. Passivo:	Enrico Estefan Mannino/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2008 a agosto de 2012, em decorrência da não inclusão de 42,249 (quarenta e dois vírgula duzentos e quarenta e nove) toneladas/mês de sucata de aço inox reciclada nas notas fiscais emitidas para faturamento dos produtos metálicos que foram reciclados para a empresa “Aperam Inox América do Sul S/A”.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”.

Inicialmente é importante destacar que a autuação partiu da conferência de livros, notas fiscais e planilhas com a medição mensal da industrialização/reciclagem de produtos metálicos. O Fisco, então, concluiu que a Impugnante teria deixado de incluir no total faturado por meio das notas fiscais emitidas para a Aperam Inox América do Sul S/A a quantidade de 42,249 (quarenta e dois vírgula duzentos e quarenta e nove) toneladas/mês de sucata de aço inox reciclada.

Em contrapartida a Impugnante informa que celebrou o Contrato n.º IPS-53/009 (fls. 1.125/1.138) com a empresa Aperam Inox América do Sul S/A (antiga Cia Aços Especiais Itabira – Acesita) para:

- prestação de serviços de recuperação de metálicos contidos nas escórias geradas na produção de aços inoxidáveis e ferro cromo;

e

- manuseio de escórias de inox e produtos resultantes.

Contudo, a partir de 1º de novembro de 2001, houve o aditamento n.º 4 ao referido contrato (fls. 1.148/1.151), em que foram excluídas algumas atividades complementares ao processo de beneficiamento efetuado e, como consequência, ela se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprometeu a conceder descontos nos quantitativos de sucatas de inox faturados à Aperam Inox América do Sul S/A.

Da mesma forma, por força do aditamento contratual nº 14 (fls. 1.153/1.157), foi ajustado que o desconto concedido passaria a ser de 42,249 (quarenta e dois vírgula duzentos e quarenta e nove) toneladas.

São exatamente estes aditamentos que levaram a divergência entre este voto e a decisão majoritária, pois demonstram que os montantes de sucatas de inox não faturados não devem compor a base de cálculo do ICMS, porque decorrem de descontos concedidos por força contratual, se enquadrando na hipótese de exclusão contida na alínea “a”, do inciso II do § 1º, art. 13 da Lei Complementar n.º 87/96, que assim estabelece:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

.....

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

.....

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

.....

Ademais, foi apresentada denúncia espontânea em 21 de setembro de 2012. O fato de haver motivação para denúncia espontânea não lhe retira o caráter de espontaneidade. Todas as ações humanas são motivadas e o Código Tributário Nacional não vai até a motivação para caracterizar a denúncia espontânea.

No caso, o aditamento demonstra a verdade material que deve ser buscada para caracterização do fato gerador.

Com efeito, consta na Cláusula 5.2 do Aditamento Contratual nº 4 (fls. 1.149) que “a partir de 01/11/01, em decorrência das alterações conforme cláusula 2, 3 e 4 deste aditamento, a Contratada descontará mensalmente em suas medições, o valor de 47,412t (quarenta e sete vírgula quatrocentos e doze toneladas) de sucata inox”.

Já a Cláusula 6.2 do Aditamento Contratual nº 14 (fls. 1.155), com vigência a partir de 01/08/07, traz que “a quantidade a ser descontada mensalmente das medições da Recmix, prevista na cláusula 5.2, Aditamento 4, fica alterada de 47,412 para 42,249 ton em decorrência da negociação da alteração na forma de repasse do valor correspondente ao subsídio da alimentação e lanches”.

Assim, a questão do desconto está perfeitamente documentada e ocorreu bem antes da autuação e, logicamente, antes da emissão das notas fiscais pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desconto incondicional, pela legislação do ICMS, é toda vantagem recebida pelo adquirente, a qualquer título, que não seja subordinada a evento futuro e incerto, a teor do disposto no art. 50, inciso I, alínea “b”, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 50. Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

.....
b) a vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente, salvo o desconto ou o abatimento que independam de condição, assim entendido o que não estiver subordinado a evento futuro ou incerto;
.....

Pois bem, é exatamente este o caso dos autos.

Conforme pode ser visto dos aditamentos, os descontos concedidos independem de condição, pois não estão subordinados a eventos futuros.

O fato dos descontos não constarem, textualmente, nas notas fiscais não elimina a realidade destes terem sido concedidos.

Importa observar que, na busca da verdade material, se, por hipótese, um desconto constasse em uma nota fiscal e houvesse demonstração nos autos de que este não havia sido concedido, seria, com toda a certeza, exigido o imposto pertinente.

Assim, não é simplesmente o fato de constar ou não a menção no documento fiscal que impõe a certeza.

A necessidade de se constar o desconto na nota fiscal está mais ligada à demonstração do preço real da operação a ser tributada pelo ICMS. Assim, como nos autos este preço real encontra-se claramente demonstrado, não se pode exigir nenhum tributo a mais que o devido.

Ademais, analisando as planilhas mensais de medições da industrialização e movimentação de produtos metálicos mensais da industrialização efetuada pela Impugnante (fls. 93/273) resta clara a existência do item “dedução conforme contrato”, em que consta a informação do quantitativo de 42,249 (quarenta e dois vírgula duzentos e quarenta e nove) toneladas, que é deduzido da quantidade total a ser faturado.

Conclui-se, portanto, que a Impugnante, mensalmente, no período autuado, industrializou e entregou a sua cliente Aperam Inox América do Sul S/A a quantidade de sucata contratada e lhe concedeu de valor equivalente a 42,249 (quarenta e dois vírgula duzentos e quarenta e nove) toneladas de sucata inox.

Dessa forma, nos termos da legislação tributária, não pode ser exigido o ICMS sobre a pretensa saída das 42,249 (quarenta e dois vírgula duzentos e quarenta e nove) toneladas de sucata inox industrializadas, pois, em verdade, restou demonstrado que tais valores referem-se a desconto e não a saída de mercadoria sem a devida emissão de documento fiscal.

Contudo, não se pode deixar de considerar, como de resto a própria Impugnante chega a argumentar, que o fato de deixar de informar nas notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitidas o quantitativo de metálico que deixou de ser faturado constitui-se em descumprimento de obrigação acessória, conduta que enseja a aplicação da multa isolada.

Neste diapasão, considerando o desconto concedido e a forma como foi emitida a nota fiscal, percebe-se que uma parte dos produtos não consta da nota fiscal. Este fato, apesar de não alterar a base de cálculo do tributo, demonstra falha no cumprimento da obrigação acessória. Motivo pelo qual deve ser mantida a multa isolada.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir integralmente as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**